

25.3.3.2 Os resíduos de risco biológico devem ser dispostos conforme previsto nas legislações sanitária e ambiental.

25.5 Os trabalhadores envolvidos em atividades de coleta, manipulação, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição de resíduos devem ser capacitados pela empresa, de forma continuada, sobre os riscos envolvidos e as medidas de controle e eliminação adequadas.

Art. 2º Revogar o item 25.4 da Norma Regulamentadora n.º 25.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 254, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Altera a Norma Regulamentadora n.º 18, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Anexo I do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004, e em face do disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 e no art. 2º da Portaria MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º Incluir no Art. 3º da Portaria SIT n.º 224, de 6 de maio de 2011, os subitens abaixo:

SUBITEM	PRAZO
18.14.1.2	Dois anos
18.14.21.16	Dois anos
18.14.22.4, alíneas 'b' e 'd'	Dois anos
18.14.23.3, alíneas 'a', 'c' e 'd'	Dois anos
18.14.25.4	Dois anos

Art. 2º Os subitens 18.14.1.2, 18.14.21.16, 18.14.22.4, alíneas 'b' e 'd', e 18.14.23.3, alíneas 'a', 'c' e 'd', da Norma Regulamentadora n.º 18, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, irão vigorar, até a entrada em vigor da redação dada a estes itens pela Portaria SIT n.º 224/2011, com a seguinte redação:

"18.14.1.2 Os equipamentos de transporte vertical de materiais e pessoas devem ser projetados, dimensionados e especificados tecnicamente por profissional legalmente habilitado.

18.14.21.16 As torres do elevador de material e do elevador de passageiros devem ser equipadas com dispositivo de segurança que impeça a abertura da barreira (cancela), quando o elevador não estiver no nível do pavimento.

18.14.22.4 Os elevadores de materiais tracionados a cabo devem dispor:

-
- sistema de segurança eletromecânica instalado a dois metros abaixo da viga superior da torre do elevador;
-
- interruptor de corrente para que só se movimente com portas ou painéis fechados;

e).....
18.14.23.3 O elevador de passageiros deve dispor de:

- interruptor nos fins de curso superior e inferior, conjugado com freio automático eletromecânico;
-
- sistema de segurança eletromecânico situado a dois metros abaixo da viga superior da torre, ou outro sistema que impeça o choque da cabine com esta viga;
- interruptor de corrente, para que se movimente apenas com as portas fechadas;

e).....
f).....

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 5 de agosto de 2011

Análise de Impugnação.

O Secretário de Relações do Trabalho-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria n.º 186/08 e Nota Técnica n.º 200/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR as impugnações as impugnações n.º 46000.016895/2009-41, 46000.016972/2009-63, 46000.016978/2009-31, 46000.016979/2009-85, 46000.016980/2009-18, e 46000.016981/2009-54, nos termos do art. 10, inciso V da Portaria 186/2008; e REMETER para procedimentos de autocomposição as seguintes entidades: Sindicato dos Técnicos, Tecnólogos e Auxiliares em Radiologia, Radiodiagnóstico, Radioterapia, Medicina Nuclear, Radiologia Industrial e Diagnóstico por Imagem de Ribeirão Preto e Região- SINTTARAD-RPR CNPJ: 08.053.275/0001-03 Processo n.º 46000.014223/2006-59, Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia de São José do Rio Preto e Região -SINTAR -, CNPJ: 65.709.974/0001-94 Impugnação n.º 46000.015539/2009-19, de acordo com o art. 11 e art. 12, inciso I da Portaria 186/2008.

ANDRÉ LUIS GRANDIZOLI

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 2 de agosto de 2011

Nº 294 -

Referência: Processos ANTT n.ºs 50500.041858/2011-22 e 50500.140796/2010-50

Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Assunto: Plano Geral de Outorgas dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros, operados por ônibus do tipo rodoviário.

De acordo com a competência prevista no inciso III do § 8º do art. 27 da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003; considerando o disposto na Portaria n.º 274, de 19 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2007, com redação dada pela Portaria n.º 116, de 30 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2008; e ainda

Considerando as Notas Técnicas n.ºs 31 e 44/2011/GEROT/SUPAS/ANTT, elaboradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, bem como as manifestações favoráveis do Departamento de Outorgas da Secretaria de Política Nacional de Transportes (Nota Técnica n.º 39/2011/DEOUT/SPNT/MT) e da Consultoria Jurídica (Nota n.º 393/2011/CGAS/CONJUR-MT/CGU/AGU/vtdr), resolvo:

Aprovar o Plano Geral de Outorga - PGO, para fins de delegação, por meio de permissão, dos serviços regulares de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros, operados por ônibus do tipo rodoviário, elaborado pela ANTT, com as seguintes alterações em relação ao Plano Geral de Outorga publicado no DOU de 24 de fevereiro de 2011, seção 1, págs. 126/127: i) ajustes nos procedimentos para cálculo da frota; ii) aprimoramento na metodologia de definição do número de operadores previstos para cada linha; e iii) reconfiguração dos 29 (vinte e nove) grupos de linhas em 18 (dezoito) novos conjuntos.

Torno sem efeito o Despacho publicado no DOU de 24 de fevereiro de 2011, Seção 1, págs. 126/127.

PAULO SÉRGIO PASSOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução n.º 2.160-ANTAQ, de 22 de julho de 2011, publicada no DOU de 26/7/2011, Seção 1, pág. 72, no Capítulo VI - A, artigo 28-E, onde se lê: "Parágrafo único. As alterações serão processadas na forma do artigo 2º e 3º desta Resolução, conforme o caso.", leia-se: "Parágrafo único. As alterações serão processadas na forma dos artigos 28-A e 28B desta Resolução, conforme o caso."

SUPERINTENDÊNCIA DA NAVEGAÇÃO INTERIOR

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de julho de 2011

Nº 94 -

Processo n.º 50300.003106/2010-39

1. Considerando que no dia 10 de maio de 2011 foi celebrado Termo de Ajuste de Conduta - TAC n.º 000001/2011-SNI pelo compromitente JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA e o compromissário LUIS GUILHERME MARIANO MONTEIRO para a correção de irregularidades observadas durante o Procedimento de Fiscalização n.º 000048-2010-UARBL, durante o qual se constatou as seguintes irregularidades:

I. Deixar de apresentar documentos que comprovem a regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual (art. 9º, II da Resolução n.º 1558- ANTAQ);

II. Deixar de comprovar a regularização junto à Autoridade Marítima das embarcações Tocantins, Maranhão, Araguaia I, Araguaia II, Araguaia III, Araguaia IV, Araguaia V, Araguaia VI, Araguaia VII, Araguaia VIII, Araguaia IX, Araguaia X, Araguaia XI, Araguaia XII, Araguaia XIII, Araguaia XIV, Araguaia XV e Araguaia XVI perante a Autoridade Marítima (art. 12 c/c art. 24, II da Resolução n.º 1558 - ANTAQ).

III. Deixar de informar à ANTAQ no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato alterações de qualquer tipo na frota (art. 16, IV c/c art. 24, I da Resolução n.º 1558-ANTAQ);

IV. Operar com embarcação não cadastrada na ANTAQ (art. 16, VII da Resolução n.º 1558-ANTAQ);

2. Considerando que após a celebração do TAC n.º 000001/2011-SNI, a compromissária apresentou a maior parte da documentação necessária para a sua regularização, o que demonstra a sua boa-fé em atender os termos e compromissos firmados;

3. Considerando o interesse da Administração Pública na prestação dos serviços autorizados de transporte aquaviário nas regiões atendidas pela empresa de navegação interior MC LOG S.A. LOGÍSTICA E TRANSPORTE.

4. Considerando, portanto, o interesse da ANTAQ na correção das irregularidades por parte da empresa compromissária, e em respeito aos princípios da razoabilidade e da economicidade do Processo Administrativo.

5. Ante o exposto, o Superintendente da Navegação Interior determina:

I. A prorrogação do prazo estipulado TAC n.º 00001/2011-SNI, concedendo mais 60 (sessenta) dias para que a compromissária cumpra o disposto no referido instrumento.

JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 189, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O Superintendente Regional no Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 20 do Decreto 5.765, de 27 de abril de 2006;

Considerando o que determina os artigos 1º, 2º, 21, todos da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando o volume médio diário de veículos da ordem de 30.000 veículos/dia que trafegam sobre a ponte provisória no km 454,3 da BR-381/MG;

Considerando a necessidade de se manter condição de segurança operacional da estrutura metálica da ponte temporária.

Considerando a necessidade de redução na retenção de veículos nas imediações da travessia;

Considerando a necessidade de se manter a trafegabilidade e as condições de segurança para os usuários da via; resolve:

Art. 1º Proibir, o trânsito de veículos com peso bruto total acima de 45 (quarenta e cinco) toneladas e com mais de 5 (cinco) eixos circulantes na ponte provisória sobre o Rio das Velhas, km 454,3 da BR-381/MG, no município de Santa Luzia/MG.

Art. 2º O descumprimento desta proibição constitui infração de trânsito prevista no artigo 187 do CTB.

Art. 3º Excepcionalmente, em função das peculiaridades de sua circunscrição e das condições da trafegabilidade, poderá o Superintendente Regional, em decisão fundamentada, flexibilizar o trânsito dos veículos descritos no Art. 1º.

Art. 4º Os casos omissos serão dirimidos pela Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor no dia 08/08/2011.

SEBASTIÃO DONIZETE DE SOUZA

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Pauta da 8ª Sessão Ordinária de 2011 do CNMP, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 05/08/2011, pág. 187, onde se lê:

"ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Presidente do Conselho"

Leia-se:

"EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, em exercício

Procurador-Geral da República, em exercício"

PLENÁRIO

DECISÕES DE 2 DE AGOSTO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PCA Nº 0.00.000.000206/2011-09

RELATOR: BRUNO DANTAS

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

(...)Oficiado o Procurador-Geral de Justiça daquele Estado, foi por ele informado (fls. 13/14) que a Ouvidoria-Geral do Ministério Público de seu Estado foi criada em maio de 2006, bem antes, portanto, da edição da Resolução ora sob análise. Na oportunidade, o PGJ/RS colacionou aos autos (às fls. 15/17) um despacho prolatado em outro processo deste Conselho Nacional, o de nº 203/2008-61, que faz referência à existência de ouvidoria no âmbito do MP/RS.

Dessa forma, tendo sido o objeto da mencionada Resolução deste Conselho apenas a implantação das Ouvidorias em cada unidade do Ministério Público, reputo suficientes as informações prestadas pelo Procurador-Geral, e, com arrimo no disposto no art. 46, X, "b" do Regimento Interno deste CNMP, extingo o presente feito de plano, ao tempo em que determino o seu arquivamento.

BRUNO DANTAS

Relator



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
PCA Nº 0.00.000.000216/2011-36
RELATOR: BRUNO DANTAS
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
DECISÃO

(...)Oficiado o Procurador-Geral de Justiça daquele Estado, foi por ele informado (fls. 13/14) que a Ouvidoria-Geral do Ministério Público de seu Estado foi criada em maio de 2006, bem antes, portanto, da edição da Resolução ora sob análise. Na oportunidade, o PGJ/PA colacionou aos autos (às fls. 15/16), inclusive, cópia de um ofício encaminhado ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará acerca de um anteprojeto de lei para modernização da Lei Estadual que criou a Ouvidoria do MP/PA.

Dessa forma, tendo sido o objeto da mencionada Resolução deste Conselho apenas a implantação das Ouvidorias em cada unidade do Ministério Público, reputo suficientes as informações prestadas pelo Procurador-Geral, e, com arrimo no disposto no art. 46, X, "b" do Regimento Interno deste CNMP, extingo o presente feito de plano, ao tempo em que determino o seu arquivamento.

BRUNO DANTAS
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
PCA Nº 0.00.000.000229/2011-13

RELATOR: BRUNO DANTAS
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DECISÃO

(...)Oficiado o Procurador-Geral de Justiça daquele Estado, foi por ele informado (fl. 14) que a Ouvidoria-Geral do Ministério Público de seu Estado foi criada em 17 de janeiro de 2005, bem antes, portanto, da edição da Resolução ora sob análise. Na oportunidade, o PGJ/RJ colacionou aos autos os documentos de fls. 15/16 e 19/24 que comprovam o que foi aduzido.

Dessa forma, tendo sido o objeto da mencionada Resolução deste Conselho apenas a implantação das Ouvidorias em cada unidade do Ministério Público, reputo suficientes as informações prestadas pelo Procurador-Geral, e, com arrimo no disposto no art. 46, X, "b" do Regimento Interno deste CNMP, extingo o presente feito de plano, ao tempo em que determino o seu arquivamento.

BRUNO DANTAS
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PCA Nº 0.00.000.000505/2011-35
RELATOR: BRUNO DANTAS
REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
DECISÃO

(...)Posto isso, da análise dos documentos constantes das fls. 10/37, verifica-se que o MPM já editou resoluções que se coadunam com o escopo delineado na Resolução CNMP nº 13/2006, cabendo salientar, inclusive, que a Resolução colacionada às fls. 18/25 é praticamente uma cópia da Resolução deste Conselho Nacional. Ante o exposto, reputo suficientes as informações prestadas pela Procuradora-Geral, e, com arrimo no disposto no art. 46, X, "b" do Regimento Interno deste CNMP, extingo o presente feito de plano, ao tempo em que determino o seu arquivamento.

BRUNO DANTAS
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PCA Nº 0.00.000.000515/2011-71
RELATOR: BRUNO DANTAS
REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
DECISÃO

(...)Posto isso, da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o MP/MT já editou uma resolução que se coaduna com o escopo delineado na Resolução CNMP nº 13/2006, cabendo destacar, inclusive, que a Resolução colacionada às fls. 18/22 é praticamente uma cópia da Resolução deste Conselho Nacional. Ante o exposto, reputo suficientes as informações prestadas pelo Procurador-Geral, e, com arrimo no disposto no art. 46, X, "b" do Regimento Interno deste CNMP, extingo o presente feito de plano, ao tempo em que determino o seu arquivamento.

CONSELHEIRO BRUNO DANTAS
Relator

DESPACHO DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Processo CNMP Nº 0.00.000.000816/2011-02
RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Carlos Eduardo Baltar Maia
ADVOGADOS: Boanerges Vieira Gaia Júnior - OAB/AL-5.205
DESPACHO

(...) Foi encerrada a instrução do presente procedimento e encaminhado à este Conselho Nacional relatório conclusivo formulado pela Comissão Processante, sendo devolvidos, os autos principais e seus anexos.

Ante o exposto, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a expedição de ofício ao Promotor de Justiça Carlos Eduardo Baltar Maia e seu Defensor, para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre relatório final conclusivo formulado pela Comissão Processante.

À Secretaria do Gabinete para os registros necessários.
Publique-se o presente despacho.

CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 19 DE JULHO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000108/2011-63
RECLAMANTE: JOSÉ CARLOS EDUVIRGES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Decisão: (...)

Em razão do exposto, ofício pelo arquivamento da presente reclamação disciplinar, a teor do art. 74, § 6º, do RICNMP, confirmando-se a decisão da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Brasília, 13 de julho de 2011
SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 661/676 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 19 de julho de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001862/2010-30
RECLAMANTE: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Decisão: (...)

Nesse contexto, ofício pelo arquivamento da reclamação disciplinar na forma do artigo 74, §6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados foram devidamente apurados.

Brasília, 12 de julho de 2011
SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 860/869, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência à reclamada, à Corregedoria Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 19 de julho de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000997/2010-88
RECLAMANTE: CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Decisão: (...)

Em razão do exposto, ofício pelo arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 74, §6º, do RICNMP.

Brasília, 15 de julho de 2011
SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 882/886, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência à reclamada, à Corregedoria de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 19 de julho de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

DECISÕES DE 2 DE AGOSTO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001118/2010-35
RECLAMANTE: ADOLFO GONÇALVES MOSCOVO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Decisão: (...)

Diante do exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão correccional originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no art. 74, §6º do RICNMP.

Brasília, 24 de junho de 2011
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 125/126 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001763/2010-58
RECLAMANTE: ANGELO FERNANDES GIOIA
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Decisão: (...)

E e nessa condição, que sugerimos o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art.74, §6º, do RICNMP, confirmando-se a decisão do órgão correccional de origem.

Brasília, 28 de julho de 2011
SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 784/804, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, aos reclamados, à Corregedoria de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 2 de agosto de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001910/2010-90
RECLAMANTE: CLAUDIMIR JOSÉ DE MELARÉ COAN E OUTROS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Decisão: (...)

Pelas razões ora declinadas e, ante a atuação correccional suficiente e escorreita do órgão disciplinar de origem, impõe-se o arquivamento dos autos, na forma do artigo 74, §6º, do RICNMP.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 876/883, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência aos reclamantes, aos reclamados, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 2 de agosto de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001993/2010-17
RECLAMANTE: JOSÉ CÉSAR OLIVEIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Decisão: (...)

Diante do exposto, conclui-se não ter sido evidenciada omissão, inércia ou insuficiência da atuação do órgão disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no §6º do art. 74 do RICNMP.

Brasília, 25 de junho de 2011
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 2419/2421, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 2 de agosto de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002188/2010-19
RECLAMANTE: PAULO BARTOLOMEU RODRIGUES VAREJÃO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Decisão: (...)

Tecidas essas breves considerações e pelas razões acima declinadas, impõe-se o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro no art. 74, §2º, do Regimento Interno Conselho Superior do Ministério Público, ante a incidência da prescrição.
Brasília/DF, 1º de agosto de 2011

ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 183/186 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 2 de agosto de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000300/2011-50
RECLAMANTE: FRANCISCO ANDRADE DE ALENCAR
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS
Decisão: (...)

Assim, à míngua de provas em favor da denúncia, entendemos não restar configurada a alegada infração disciplinar imputada ao Promotor de Justiça (...), que desempenhou com esmero e altivez sua importante missão constitucional, razão pela qual sugerimos o arquivamento da presente reclamação disciplinar, nos termos do art. 74, §6º, do RICNMP, mantendo-se incólume a decisão da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Brasília, 1º de agosto de 2011
SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 55/59, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 2 de agosto de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.00033/2011-11
RECLAMANTE: SOB SIGILO (RICNMP, ART.74, §9º)
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Decisão: (...)

Ante ao exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação, com fundamento no art. 74, §6º do RICNMP, cientificando-se o plenário do Conselho e o reclamante.

Brasília, 18 de julho de 2011
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 998/1005 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, à reclamada, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 2 de agosto de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000733/2011-13
RECLAMANTE: THELMAN MADEIRA DE SOUZA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Decisão: (...)

Diante do exposto, conclui-se não ter sido evidenciada omissão, inércia ou insuficiência da atuação do órgão disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no §6º do art. 74 do RICNMP.

Brasília, 12 de julho de 2011
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 26/27 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 2 de agosto de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000784/2011-37
RECLAMANTE: NILTON DE SOUZA VIVIAN NUNES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Decisão: (...)

Pelo exposto, opina-se pelo indeferimento liminar da reclamação, na forma do artigo 74, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 25 de julho de 2011
SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 06/07, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 1º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 2 de agosto de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 1º DE AGOSTO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.22.004.000127/2011-37 1.28.000.000668/2011-81
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.12.000.000026/2011-42 1.28.000.000383/2006-83
1.20.000.000591/2010-57
Wagner de Castro Mathias Netto
1.28.200.000113/2010-01
Total de procedimentos distribuídos: 006

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.12.000.000496/2010-25 1.16.000.002563/2011-88
1.28.000.000894/2011-62 1.28.000.000697/2006-86
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.16.000.002609/2011-69 1.28.000.000859/2011-43
1.16.000.001688/2011-91
1.22.000.002301/2011-16 1.28.000.000732/2011-24
Wagner de Castro Mathias Netto
1.16.000.002633/2011-06 1.20.000.000975/2007-74
1.28.000.000845/2011-20
1.16.000.002254/2011-16 1.26.001.000059/2011-97
1.12.000.000123/2011-35
Total de procedimentos distribuídos: 015

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.28.000.000509/2010-04 1.28.000.000186/2011-21
1.20.000.000927/2011-62
1.12.000.000326/2010-41 1.16.000.000113/2010-70
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.16.000.002728/2011-11 1.12.000.000452/2011-86
1.29.000.000472/2011-50
1.23.003.000082/2011-73 1.18.003.000039/2009-53
Wagner de Castro Mathias Netto
1.26.000.000912/2011-81 1.28.000.001051/2010-01
1.24.000.000669/2010-94
Total de procedimentos distribuídos: 013

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador

ERRATA

Errata da ata de distribuição do dia 04 de julho de 2011 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, publicada no Diário de Justiça, Seção I, página 77, em 13 de julho de 2011.

Onde se lê:
Wagner de Castro Mathias Netto
1.16.000.002387/2011-84 1.11.000.000773/2011-18
1.16.000.002094/2011-05
Leia - se:
Wagner de Castro Mathias Netto
1.16.000.002387/2011-84 1.16.000.000427/2011-53
1.11.000.000773/2011-18 1.16.000.002094/2011-05

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 3, DE 29 JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;



CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000151/2004-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as causas que impedem a regularização ambiental do Assentamento Jonas Pinheiro, localizado nos Municípios de Vera e Sorriso, bem como DETERMINAR:

I - a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e atualada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível), observando-se os seguintes pontos:

a) acrescer ao final do resumo já existente: "CÂMARA MUNICIPAL DE VERA REQUER REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL";

b) vinculá-lo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e não à 5ª, como atualmente encontrase;

II - a comunicação à Egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção da seguinte diligência: oficiar ao INCRA para que informe, no prazo de 10 (dez) dias:

a) a regulamentação (incluindo leis estaduais, portarias, ordens de serviço e demais atos normativos) adotada pela Autarquia para regularização ambiental no Estado de Mato Grosso;

b) a fase atual da regularização ambiental do assentamento Jonas Pinheiro e eventual cronograma de trabalho.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 34, DE 21 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b", e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando o contido nos autos do Procedimento Administrativo MPF-PRM/PG nº 1.25.008.000023/2011-81, instaurado nesta Procuradoria da República com o fim de apurar suposta irregularidade na conduta da concessionária América Latina Logística - ALL, relativa à utilização, em tese, de método inapropriado de manutenção da vegetação marginal das ferrovias, o que estaria acarretando a propagação de incêndios na região, colocando em risco o meio ambiente e a comunidade local;

e) Considerando que a empresa ALL é prestadora de serviço público de transporte ferroviário de cargas, e que a denúncia está relacionada a possível lesão ao meio ambiente, matéria de interesse público primário, sendo imprescindível a atuação do Ministério Público; e

e) Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, constando dentre suas atribuições institucionais a proteção do meio ambiente.

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, converter em Inquérito Civil Público os presentes autos de Procedimento Administrativo, observando-se o seguinte:

1. Encaminhe-se, via e-mail, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - CCR/MPF, cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

2. Anote-se o dia 21/07/2012 como data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação a 4ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF; e

3. Expeça-se ofício à ALL, reiterando o conteúdo do ofício 379/2011/PRM-PG (fl. 46), para que se manifeste acerca do relatório da inspeção técnica (fls. 12/18) realizada em 16/03/2011 pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, em relação às recomendações apontadas na conclusão do mencionado relatório, referentes à investigação das ocorrências datadas de 11 de outubro e 27 de novembro, ambas havidas em 2010, visando-se, através da análise dos registros de tráfego e das versões dos maquinistas que conduziram as composições ferroviárias, à elucidação das causas dos incêndios ocorridos; requeira-se também que a ALL apresente informações detalhadas sobre seus programas de prevenção de incêndios e proteção ambiental, correspondentes às linhas férreas e faixa de domínio.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR

PORTARIA Nº 102, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da documentação anexa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, a fim de promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanha como INQUÉRITO CIVIL. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar notícia de lavra clandestina de areia quartzosa na Fazenda Jurema, Município de Araçás/BA.

Determino a realização das seguintes diligências: a) expeça-se ofício ao DNP, solicitando vistoria in loco e elaboração do respectivo relatório, no que tange à lavra irregular de areia ocorrida no Município de Araçás (documentos anexos); b) expeça-se ofício ao INEMA, solicitando vistoria in loco e elaboração do respectivo relatório, no que tange à lavra irregular de areia ocorrida no Município de Araçás (documentos anexos).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 103, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da documentação anexa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de diligências para apuração dos fatos;

Resolve a signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, a fim de promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanha como INQUÉRITO CIVIL. Registre-se que o objeto do IC consiste em verificar as providências cabíveis quanto à execução de plano de urbanização e demolição das estruturas da antiga sede do Esporte Clube Bahia, em área inserida em bem pertencente à União.

Determino a realização das seguintes diligências: a) expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Salvador, solicitando informações acerca dos aspectos ambientais referentes à execução do plano de urbanização na área correspondente à antiga sede de praia do clube Bahia; b) expeça-se ofício à Secretaria de Patrimônio da União, solicitando informações acerca dos aspectos ambientais referentes à execução do plano de urbanização na área correspondente à antiga sede de praia do clube Bahia; c) expeça-se ofício ao IBAMA, solicitando informações acerca dos aspectos ambientais referentes à execução do plano de urbanização na área correspondente à antiga sede de praia do clube Bahia; d) expeça-se ofício ao INEMA, solicitando informações acerca dos aspectos ambientais referentes à execução do plano de urbanização na área correspondente à antiga sede de praia do clube Bahia;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 105, DE 5 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio encaminhou à PRM-Passos cópia do Auto de Infração nº 012426A, lavrado em razão da ocorrência de dano ambiental na "Fazenda Cachoeira", município de Vargem Bonita/MG, pertencente a MARIA CRISTINA FRATONI;

CONSIDERANDO que o dano consistiu na supressão de vegetação nativa, consoante Relatório de Fiscalização elaborado pelo ICMBio;

CONSIDERANDO que o imóvel está situado em zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra, unidade de conservação de proteção integral, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º, 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.985/2000 estabeleceu que o órgão ambiental responsável pela administração da unidade de conservação estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento (art. 25, §1º);

CONSIDERANDO que o Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra determina que na zona de amortecimento "somente serão permitidos procedimentos de aração do solo mediante apresentação de projetos de conservação dos mesmos, devendo ser utilizados técnicas como curvas de nível, terraço, bolsões de acordo com

a declividade e características do solo"

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar o dano ambiental ocorrido na "Fazenda Cachoeira", de propriedade de MARIA CRISTINA FRATONI, município de Vargem Bonita/MG, inserida na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) expedição de ofício ao ICMBio para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos pertinentes. Referido laudo deverá vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados.

b) expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis responsável por Delfinópolis/MG, solicitando a remessa, em 15 (quinze) dias, de cópia da matrícula atualizada do imóvel pertencente à Representada;

c) tratando-se de conduta que configura, em tese, o crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, venham os autos conclusos para analisar a necessidade de requisitar a instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 106, DE 4 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade encaminhou à PRM-Passos o Auto de Infração nº 013390/A, referente à ocorrência de intervenção não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Mascarenhas de Moraes), realizada por JOSÉ RENATO RICCI ARDI em imóvel localizado na zona rural do município de Delfinópolis/MG;

CONSIDERANDO que o imóvel encontra-se inserido em zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra, unidade de conservação de proteção integral, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º, 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.985/2000 estabeleceu que o órgão ambiental responsável pela administração da unidade de conservação estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento (art. 25, §1º);

CONSIDERANDO que o Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra determina que a zona de amortecimento está sujeita à normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental em imóvel localizado na zona rural do município de Delfinópolis, na zona de amortecimento do PARNA Serra da Canastra, imputado a JOSÉ RENATO RICCI ARDI.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiado ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO para que informe se o Representado atendeu à Notificação nº 12686/A e se foi aprovado o PRAD apresentado. Em caso negativo, requirite-se a realização de vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, com resposta aos pertinentes quesitos, devendo vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados (prazo: 45 dias);

b) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Cásia/MG, a fim de que, em 15 (quinze) dias, encaminhe cópia da matrícula atualizada do imóvel;

c) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 38, 40 e 64 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 107, DE 4 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) encaminhou à PRM-Passos o Ofício nº 224/2011-PNSC, que noticia a ocorrência de supressão de vegetação nativa em 6.093 m² de área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Mascarenhas de Moraes), realizada por CARLOS HENRIQUE ROSSI FORTES GUIMARÃES no local conhecido como "Sítio Caju", município de Delfinópolis/MG;

CONSIDERANDO que o local está inserido em zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra, unidade de conservação de proteção integral, nos termos dos arts. 7º, I e § 1º, 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.985/2000 estabeleceu que o órgão ambiental responsável pela administração da unidade de conservação estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento (art. 25, §1º);

CONSIDERANDO que o Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra determina que a zona de amortecimento está sujeita à normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de apurar ocorrência de dano ambiental na unidade imobiliária nº 08 do loteamento Sítio Caju, imputado a CARLOS HENRIQUE ROSSI FORTES GUIMARÃES.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, as seguintes diligências:

a) seja oficiado ao Representado para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, informe se atendeu à Notificação ICMBio nº 12769/A para apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada, apresentando documentos comprobatórios, ou se possui interesse em celebrar termo de ajustamento de conduta para reparação do dano ambiental;

b) seja oficiado ao ICMBio/PARNA Serra da Canastra para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, realize vistoria no local da infração, seguida da elaboração de laudo pericial, com resposta aos pertinentes quesitos, devendo vir acompanhado de fotografias, de modo que fiquem demonstrados os danos ambientais efetivamente causados;

c) seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Cásia/MG, a fim de que, em 15 (quinze) dias, encaminhe cópia da matrícula atualizada do imóvel;

d) tratando-se de conduta que configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 38 e 40 da Lei nº 9.605/98, com a juntada das respostas, conclusos para analisar necessidade de extrair cópia para requisitar instauração de inquérito à Polícia Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 105, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da documentação anexa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de diligências para apuração dos fatos;

Resolve a signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, a fim de promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanha como INQUÉRITO CIVIL. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar eventual irregularidade de estabelecimento comercial, situado em área próxima ao Forte de São Lourenço (bem tombado), Município de Itaparica/BA.

Determino a realização das seguintes diligências: a) expeça-se ofício ao IPHAN, com cópia do Ofício nº 05-61/Com2ºDN-MB, solicitando vistoria in loco, bem como sejam prestadas informações sobre eventual irregularidade do estabelecimento comercial denominado "Barraca Pare" situado em área vicinal ao Forte São Lourenço, tendo em vista tratar-se de bem tombado; b) torno sem efeito o item 02 do despacho proferido em 01/08/2011.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 108, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

Interessados: Pedreira Nova Cidade de Paty Ltda., José Carlos Costa. Ementa: "Inquérito civil público - MEIO AMBIENTE - Notícia de possível exercício irregular de atividade de extração de produto mineral (pedra), na Avenida Antão Bernardes 2000, Bairro Goiabal, Paty do Alferes/RJ, praticada, em tese, pelos administradores da Empresa Pedreira Nova Cidade de Paty Ltda, sem autorização dos órgãos ambientais competentes. Protocolo nº 1.30.907.001035/2011-29."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade extraordinária para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia de possível exercício irregular de atividade de extração de produto mineral (pedra), na Avenida Antão Bernardes 2000, Bairro Goiabal, Paty do Alferes/RJ, praticada, em tese, pelos administradores da Empresa Pedreira Nova Cidade de Paty Ltda, sem autorização dos órgãos ambientais competentes,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Comunique-se à e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3- Expeça-se ofício ao INEA, com cópia desta Peça de Informação, requisitando a realização de vistoria na Avenida Antão Bernardes 2000, Bairro Goiabal, Paty do Alferes/RJ, visando verificar notícia de exercício de atividade de lavra de produto mineral (pedra), sem licença ambiental, pela empresa Pedreira Nova Cidade de Paty Ltda., com posterior envio de relatório circunstanciado, no qual deverá constar:

a) descrição detalhada do local, indicando as coordenadas respectivas;

b) se a área encontra-se inserida nos limites geográficos de alguma unidade de conservação. Em caso positivo, indicar qual(is).

b.1) se na área em referência houve remoção de vegetação;

c) se houve a constatação de danos ao meio ambiente. Em caso positivo:

c.1) descrição pormenorizada dos eventuais danos, indicando sua extensão.

c.2) se esses danos ocorreram em área de preservação permanente.

c.3) se é possível a recomposição ou reparação do meio ambiente. Em caso positivo, indicar a forma recomendável.

c.4) quais os riscos existentes caso não seja realizada a recomposição ambiental adequada.

d) identificar se possível, o(s) responsável(is) pelo dano.

e) as medidas mitigadoras e compensatórias adequadas, se for o caso;

f) indicar se a atividade conta com licença ambiental ou, em caso negativo, se há pedido de licença em trâmite.

4- Expeça-se ofício ao DNPM, com cópia desta Peça de Informação, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste informações acerca da notícia de exercício de atividade irregular de lavra de produto mineral (pedra), pela Empresa Pedreira Nova Cidade de Paty Ltda. na Avenida Antão Bernardes 2000, Bairro Goiabal, Paty do Alferes/RJ, informando os dados respectivos, em especial o nome do titular, a área de abrangência e acerca da eventual existência de alvará de pesquisa e/ou extração mineral para a área ou em nome de PEDREIRA NOVA CIDADE DE PATY LTDA. ou JOSÉ CARLOS COSTA.

5- Junte-se consulta ao quadro societário ou cópia do Contrato Social, mediante solicitação à SEPEDIL, caso necessário.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI

PORTARIA Nº 123, DE 28 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, "A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regramento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o encaminhamento do Ofício nº 239/10 do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, o qual noticia resultado de vistoria que constatou a extração irregular de areia, no Povoado Recanto dos Pássaros, no Município de Camaçari/BA.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: "Apurar danos ao meio ambiente decorrentes lavra clandestina de areia, no Povoado Recanto dos Pássaros, no Município de Camaçari/BA".



Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se ao INEMA, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação sobre os fatos reportados na documentação anexa.

3. Com a resposta, ou findo prazo acima assinalado, volteme os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 188, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.003.000012/2010-34, cujo objeto é a apuração da prática de ilícito ambiental correspondente aos autos de infração nº 505302-D e nº 505303-D;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000012/2010-34, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e as Peças de Informação que a acompanham como inquérito civil;

2 - Reiterar o OF.PRM/ATM/GAB 1/Nº 1128/2010, concedendo um prazo de dez dias para resposta, com AR-MP, mencionando, em caso de não atendimento injustificado, a possibilidade de responsabilização penal e por improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, II, c/c artigo 12, III, da lei 8.429;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 190, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.003.000212/2009-53, cujo objeto é a apuração da prática de ilícito ambiental correspondente ao auto de infração nº 529088-D;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000212/2009-53, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e as Peças de Informação que a acompanham como inquérito civil;

2 - Reiterar o OF.PRM/ATM/GAB 1/Nº 1128/2010, concedendo um prazo de dez dias para resposta, com AR-MP, mencionando, em caso de não atendimento injustificado, a possibilidade de responsabilização penal e por improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, II, c/c artigo 12, III, da lei 8.429;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 191, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.003.000141/2009-99, cujo objeto é a apuração da prática de ilícito ambiental correspondente ao auto de infração nº 528091-D;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000141/2009-99, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e as Peças de Informação que a acompanham como inquérito civil;

2 - Reiterar o OF.PRM/ATM/GAB 1/Nº 1128/2010, concedendo um prazo de dez dias para resposta, com AR-MP, mencionando, em caso de não atendimento injustificado, a possibilidade de responsabilização penal e por improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, II, c/c artigo 12, III, da lei 8.429;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 192, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.003.000036/2009-50, cujo objeto é a apuração da prática de ilícito ambiental correspondente ao auto de infração nº 528719-D;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000036/2009-50, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e as Peças de Informação que a acompanham como inquérito civil;

2 - Reiterar o OF.PRM/ATM/GAB 1/Nº 1128/2010, concedendo um prazo de dez dias para resposta, com AR-MP, mencionando, em caso de não atendimento injustificado, a possibilidade de responsabilização penal e por improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, II, c/c artigo 12, III, da lei 8.429;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 326, DE 27 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos na Peças de Informação nº 1.32.000.000184/2011-18, instaurado para apurar a "Reclamação concernente a realização de uma consulta pública, promovida pelo ICMBio no município de Amajari/RR, para discussão da ampliação da Estação Ecológica de Maracá, mas sem a participação de importantes segmentos da sociedade como a Assembleia Legislativa de RR, a Federação de Moradores de RR (FAMER) e do Ministério Público Federal.

CONSIDERANDO que as Peças de Informação foi instaurada a partir do termo de declarações do senhor Jailson Reis de Mesquita no dia 22 de março de 2011 a esta Procuradoria;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação da mencionada Peças de Informação sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se a presente Peças de Informação em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Oficie-se ao ICMBio, requisitando no prazo de 10 (dez) dias informe acerca das denúncias apresentadas pelo requerente;

4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 344, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento preparatório nº 1.32.000.000007/2010-42, instaurado com o escopo "ocupação irregular de terras e especulação imobiliária. Implicações ambientais. Apuração";

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório foi instaurado a partir do Termo de Declarações do senhor Norton Luiz de Oliveira Carneiro ao setor de atendimento ao público desta PR/RR;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se a presente Peças de Informação em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007;

4. Após retornem os autos para análise.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 349, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento preparatório nº 1.32.000.000150/2008-10, instaurado com o escopo em apurar "Possível invasão de área de reserva florestal com apoio do INCRA/RR. Serra da Lua. Cantá. MST";

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se a presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007;

4. Após retornem os autos para análise.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 351, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento preparatório nº 1.32.000.000298/2008-63, instaurado com o escopo em apurar "Irregularidades em projetos de assentamento do INCRA/RR no Estado de Roraima, causando possível dano ambiental"; CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório foi instaurado de ofício tendo em vista a demanda acerca de denúncias referentes a possíveis crimes ambientais em projetos de assentamento com convivência do INCRA/RR;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando cuidar aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007;

4. Após retornem os autos para análise.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 18, DE 12 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

Considerando o teor do Programa Básico Ambiental (PBA) e demais informações pertinentes (fls. nº 62/82 e 165/176), relativo ao componente indígena da UHE Monjolinho, o qual contém proposta de implementação de ações específicas para as comunidades indígenas atingidas pela construção da barragem;

Considerando o teor do termo de compromisso firmado nos autos do Inquérito Civil Público 1.29.018.000062/2009-03 (fls. 275/280), celebrado entre a FUNAI, comunidades indígenas das terras indígenas Votouro, Guarani Votouro, Kandóia, Nonoai e Rio da Várzea e a Monjolinho Energética S/A - MONEL -, com o objetivo de assegurar a implementação e execução de medidas mitigadoras e compensatórias aos impactos advindos da construção e operação da Central Hidrelétrica Alzir dos Santos Antunes (UHE Monjolinho);

Considerando que a Monjolinho Energética S/A - MONEL - já repassou diversos bens e valores às comunidades indígenas atingidas pela construção da barragem, segundo consta no relatório de atividades do componente indígena da UHE Monjolinho (fls. 341/363, 369/394 do Inquérito Civil Público 1.29.018.000062/2009-03);

Considerando a necessidade de acompanhar a prestação de contas dos recursos recebidos pelas associações das comunidades indígenas relacionadas à área de atribuição desta Procuradoria;

Considerando o teor dos ofs. 106 e 160 da MONEL (fls. 301/313 dos autos do Inquérito Civil Público 1.29.018.000062/2009-03), que denotam a preocupação da empresa em relação à prestação de contas por parte das associações indígenas, notadamente porque não teriam apresentado qualquer documento comprobatório da destinação dos recursos repassados conforme estabelecido no PBA indígena e no próprio termo de compromisso;

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme art. 129, V da Constituição Federal, sendo função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso I, e art. 8º, incisos II, IV e VII);

Resolve:

INSTAURAR, nos termos do artigo 1º e artigo 2º, §1º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.018.000109/2011-45, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Registre-se e autue-se a presente Portaria com o seguinte objeto: "Acompanhamento da Prestação de Contas das Verbas Financeiras decorrentes do Termo de Compromisso dos Indígenas com a UHE Monjolinho".

Determino, ainda, a extração das seguintes cópias dos autos do Inquérito Civil Público 1.29.018.000062/2009-03: a) ofs. 106 e 160 da MONEL (fls. 301/313); b) do relatório de atividades do componente indígena da UHE Monjolinho (fls. 341/363, 369/394); c) do programa básico ambiental e informações pertinentes (fls. nº 62/82 e 165/176); d) certidão de fl. 264; e) termo de compromisso (fls. 275/280); f) dos ofs. de fl. 428 e 437; g) sexta ata do comitê gestor (fls. 429/434); para que sejam juntadas a este Inquérito. Outrossim, como medida inicial, solicite-se à FUNAI a oitiva de Pedro Ferreira, a fim de que informe acerca dos recursos sobre os quais não foram prestadas contas.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI

PORTARIA Nº 19, DE 15 DE JULHO DE 2011

Conversão de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c ao art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.003.000059/2010-96 - instaurado para apurar notícia de conflito territorial entre índio Truká e senhora não índia, após dissolução de união estável por 14 anos -, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, haja vista que o sobredito procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (Art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2001 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia devem ser complementadas.

Assim, determina:

a) Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o procedimento administrativo nº 1.26.003.000059/2010-96, pelo Setor Jurídico, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apurar notícia de conflito territorial entre índio Truká e senhora não índia, após dissolução de união estável por 14 anos".

b) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPF;

c) Afiação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República Polo Serra Talhada - Salgueiro (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

RODRIGO GOMES TEIXEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 264, DE 21 DE JULHO DE 2011

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.015.000272/2011-38. Objeto: Acompanhar a contratação, pela Associação Rondon Brasil, em convênio com a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAD), de profissionais para atuarem nas Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena da Terra Indígena Guarita. Investigado: Associação Rondon Brasil e SESAI. Vinculado à: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em face do disposto nos artigos 2º, inciso I, e 4º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO que, nos autos da Ação Civil Pública nº 5000067-37.2011.404.7115 (Evento 100), ajuizado pelo Parquet Federal contra a UNIÃO, visando à condenação do ente federal à contratação emergencial de profissionais de saúde indígena, a UNIÃO noticiou a celebração de convênio entre a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAD) e a Associação Rondon Brasil, para que, a partir de 1º de julho de 2011, a contratação dos profissionais das Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena atuantes na Terra Indígena Guarita seja realizada por aquela entidade privada, em substituição aos Municípios de Tenente Portela e Redentora (modelo atual);

CONSIDERANDO que a UNIÃO, entretanto, não comprovou nos autos da referida ação civil pública a formalização de parceria, sob qualquer formato jurídico, firmada entre a SESAI e a Associação Rondon Brasil, nem especificou os detalhes da contratação por ela noticiada (tempo de duração, objeto do contrato, obrigações da contratada, forma de fiscalização etc);

CONSIDERANDO que, recentemente, chegou a esta Procuradoria da República a notícia da existência de possíveis irregularidades no processo de contratação, pela Associação Rondon Brasil, dos profissionais para atuarem nas EMSIs da T.I. Guarita, como ausência de publicidade dos critérios de seleção e da aferição do desempenho dos candidatos;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de averiguar se serão observados os quantitativos mínimos de profissionais necessários para o preenchimento integral das Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSIs) da T.I. Guarita, conforme quantitativo fixado para os Municípios de Redentora e Tenente Portela pelo Anexo II, da Portaria Conjunta nº 47, de 23.6.2006, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, também, a necessidade de apurar a experiência dos profissionais contratados, valorizando-se o desempenho pretérito de atividade em áreas indígenas e em saúde da família, objetivando garantir à comunidade da T.I. Guarita a prestação de serviço de saúde qualificado;

CONSIDERANDO que, de acordo com informações publicadas no sítio eletrônico da Associação Rondon Brasil (<http://rondonbrasil.org.br>), trata-se, a entidade, de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), a qual, nos termos da legislação que regula suas atividades, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência (art. 4º Lei nº 9.790/99), motivo pelo qual as contratações de profissionais de saúde indígena por ela realizadas deveriam ser precedidas de processo seletivo simplificado, com critérios objetivos;

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal, entre outras, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), cabendo igualmente a defesa dos interesses e direitos indígenas (Art. 129, V da CF/88 e art. 5º, III, e, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas, à criança e ao adolescente, podendo, para tanto, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (arts. 6º, VII, a e c, e 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93);

Resolve instaurar, de ofício, inquérito civil público tendo por objeto acompanhar a contratação, pela Associação Rondon Brasil, em convênio com a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAD), de profissionais para atuarem nas Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena da Terra Indígena Guarita, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (6ª CCR);

Como diligência inicial, determino:

1. Registro e autuação da presente portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 6camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMFP);

3. Afiação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Santa Rosa (art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

4. Expedição dos seguintes ofícios:

I - à Associação Rondon Brasil, com cópia da notícia publicada em seu sítio eletrônico, requisitando-se informações detalhadas sobre a forma de seleção dos profissionais de saúde integrantes das Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena da Terra Indígena Guarita, especificamente sobre: (a) critérios de seleção dos profissionais; (b) quantitativo de profissionais contratados; (c) forma de fiscalização da prestação de serviços; e (d) prazo dos contratos celebrados com os profissionais aprovados. No mesmo ofício, solicite-se a remessa de cópias de eventual edital de abertura do processo seletivo, bem como dos demais atos pertinentes à seleção; e

II - à Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAD), com cópia da notícia publicada no sítio eletrônico da Associação Rondon Brasil (<http://rondonbrasil.org.br>), requisitando-se a remessa de cópia do contrato ou do termo de parceria firmado com a Associação Rondon Brasil para a contratação dos funcionários integrantes das Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena da Terra Indígena Guarita. No mesmo ofício, solicitem-se informações detalhadas sobre: a) forma de seleção dos profissionais integrantes das EMSIs; b) forma de fiscalização do cumprimento do objeto do contrato atribuído à Associação Rondon Brasil e da jornada de trabalho fixada para os profissionais de saúde; e c) prazo dos contratos celebrados com os profissionais aprovados.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIRÓS CAMPOS

**PORTARIA Nº 280, DE 1º DE AGOSTO DE 2011**

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Procedimento Administrativo nº 1.29.015.000002/2011-27. Interessado: PRM Santa Rosa (RS). Investigado: Prefeituras Municipais Redentora e Tenente Portela (RS), FUNASA e FUNAI. Assunto: "Acompanhar a questão do fornecimento de serviço de transporte para atendimento médico a indígenas da Terra Indígena Guarita". Vinculado à: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, lotado em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa/RS, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de Agosto de 2006, bem como a Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de setembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, CF);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas; Resolve CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.29.015.000002/2011-27, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: "Acompanhar a questão do fornecimento de serviço de transporte para atendimento médico a indígenas da Terra Indígena Guarita".

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no mural de avisos desta Procuradoria da República no Município de Santa Rosa (art. 4º, inciso VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

4. Oficie-se à Secretaria Especial de Saúde Indígena, reiterando o requisitado no OF/PDC/PRM/SR/RS nº 234/2011.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIRÓS CAMPOS

PORTARIA Nº 301, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Tutela Coletiva - Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005379/2010-81. Interessados: Adriana Zawada Melo. Assunto: ÍNDIOS. Demandas por assistência jurídica à população indígena do Estado de São Paulo.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República subscritora da presente,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso V, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público a defesa judicial dos direitos e interesses indígenas, bem como, nos termos do artigo 231, são reconhecidos aos índios direito a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições;

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas é função institucional do Ministério Público, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005379/2010-81, autuadas a partir de Informação Nº 13/2010 encaminhada pela Analista Pericial da Procuradoria da República em São Paulo, Deborah Stucchi;

CONSIDERANDO que o acesso à justiça é direito assegurado constitucionalmente e a necessidade de garantir este direito para as comunidades indígenas no Estado de São Paulo;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005379/2010-81, procedendo-se às anotações de praxe;

b) a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 4º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) providencie-se a expedição de ofícios, conforme minutas que se seguem, aos agentes envolvidos nas tratativas para a elaboração de um Acordo de Cooperação para a assistência jurídica aos indígenas do Estado de São Paulo, quais sejam: Funai, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Ministério Público do Estado de São Paulo e Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP.

ADRIANA ZAWADA MELO

PORTARIA Nº 330, DE 28 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento preparatório nº 1.32.000.000307/2007-26, instaurado com o escopo "Apresentação de indígenas no interesse da Justiça perante a SR/DPF/RR", no qual a FUNAI denuncia as dificuldades para atender solicitações da Polícia Federal na apresentação de indígenas visando a instrução de inquérito policial;

CONSIDERANDO que na fl. 26 consta o PARECER Nº. 01/2007 NUCOR/CR/SR/DPF/RR no qual apresenta a resposta por parte da DPF se negando a fazer o transporte de indígenas para a instrução de inquérito por entender que é atribuição da FUNAI;

CONSIDERANDO que na fl. 69 consta a NOTA Nº 299 KMIV/CAA/PGF/PFE-FUNAI no qual a Procuradoria da FUNAI responde a solicitação feita por memorando encaminhado pela Coordenação Regional de Boa Vista em que solicita orientação quanto ao tema. Segundo a Nota não subsiste no ordenamento jurídico vigente fundamento legal utilizado pela Polícia Federal para obrigar a Fundação Nacional do Índio a apresentar indígenas às suas unidades;

CONSIDERANDO que na fl. 72 consta a INFORMAÇÃO Nº93/PGE/PFE/CAC-FUNAI/2010 que reafirma a contraposição a argumentação do DPF já presente na NOTA Nº 299 e acrescenta, com base no entendimento firmado por publicação da Presidência da República, que a a Constituição de 1988 não recepcionou o Estatuto do Índio o que leva a excluir a noção de tutela de pessoa, reconhecendo a capacidade jurídica dos indígenas e assegurado apenas a tutela de direitos;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 336, 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000024/2010-80, instaurado com o resumo "Comunidade Indígena Garagem (Amajari). Ingresso de equipe militar. Apuração.", no qual avalia denúncia encaminhada pelo CIR em que a comunidade relata a ação de dois policiais militares na Terra Indígena;

CONSIDERANDO que após oficiado por essa Procuradoria a Secretária de Estado da Segurança Pública ofereceu resposta em que afirma seguir Recomendação encaminhada pelo Procurador da República, Antônio Morimoto Júnior, no qual restringe o acesso a Polícia Militar, em termos de atendimento de ocorrências em Terra Indígena (fl.09);

CONSIDERANDO que na fl. 19 a mesma Secretária responde especificamente sobre o crime citado, no entanto, entendo agora que cabe a atuação da Polícia Militar e Civil;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 338, DE 29 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos na Peça de Informação nº 1.32.000.000172/2011-85, instaurado com o escopo "Representação anônima acerca de possível existência de garimpo ilegal na área indígena Missão Catrimani, distrito Yanomami, no Município de Caracará e comercialização de ouro por servidor da FUNASA Jailson, conhecido como Jairo Favela"

CONSIDERANDO os graves relatos feitos na denúncia anônima, de extração mineral ilegal de reservas auríferas (garimpo) e exploração de mão-de-obra indígena;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se a presente Peça de Informação em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Oficie à Polícia Federal/DPF/RR para que tome conhecimento de inteiro teor das denúncias relatadas e informe a esta procuradoria se existe investigação em curso sobre estes fatos e qual o andamento;

4. Oficie à FUNAI para que tome as medidas cabíveis, a partir da ciência dos fatos expostos, especialmente no tocante ao regulamentado no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, que diz "exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio";

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 339, DE 29 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000233/2006-47, instaurado com o escopo "Ampliação do município de Pacaraima e criação do Distrito de Surumú". A referência é a criação das leis municipais nº.110/2006, que define novos limites da área urbana e a lei nº. 111/2006, que permite a expansão do município de Pacaraima, dentro da Terra Indígena de São Marcos;

CONSIDERANDO que tramita no Supremo Tribunal Federal Ação Cível Originária - ACO nº. 499, ajuizada pelo Estado de Roraima com o objetivo de legitimar a criação e a instalação dos Municípios de Pacaraima. Também tramita no Supremo Tribunal Federal Ação Cautelar nº 861, que proíbe o aumento e consequentemente a expansão das áreas do Município de Pacaraima sobre a Terra Indígena;

CONSIDERANDO que existe decisão proferida pelo Ministro do STF Marco Aurélio de Melo, na Ação Cautelar nº 861, em 16 de maio de 2007, que determina o cumprimento do acordo firmado pelo Município de Pacaraima no qual esse se compromete a evitar a expansão dos limites do município;

CONSIDERANDO que em 12 de janeiro de 2009 foi expedida recomendação com ao Sr. Altemir da Silva Campos, que se absteresse de realizar construções ou urbanizações na Comunidade do Barro, conforme consta na fl.172. No entanto, na fl. 189 consta ofício da CAIXA indicando convênio firmado junto ao município de Pacaraima e o Ministério das Cidades com objetivo de construir 131 casas e que na Comunidade Indígena do Barro e Surumu consta 12 casas onde moram indígenas e não indígenas, conforme consta em ofício encaminhado pela FUNAI (fl.197);

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
3. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 341, DE 29 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "I", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000363/2005-07, instaurado com o escopo "Desmatamento e urbanização nas proximidades do Morro do Quiabo". Sendo fruto de relatório expedido pelo Chefe do PIN Boca da Mata em 21/02/2005 (fls. 05 a 37);

CONSIDERANDO que o desmatamento e a expansão da área se agravou com com o decorrer do tempo e que o número de casas no Morro do Quiabo e adjacências se multiplicaram em função de benfeitorias implementadas pela prefeitura como asfalto e luz elétrica;

CONSIDERANDO que existe decisão proferida pelo Ministro do STF Marco Aurélio, na Ação Cautelar nº 861 em 16 de maio de 2007, que determina o cumprimento do acordo firmado pelo Município de Pacaraima, no qual esse se compromete a evitar a expansão dos limites do município;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
3. Realize-se perícia antropológica para indicar as áreas de expansão e o impacto nas comunidades indígenas na região;
4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

PORTARIA Nº 354, DE 27 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "I", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000007/2006-66, instaurado com o escopo "Acompanhamento dos trabalhos para fornecimento de energia às comunidades Anauá, Jatapuzinho, Cobra, Catural, Samaúma e Soma, pelo Programa Luz para Todos"

CONSIDERANDO que em ofício direcionado à FUNAI (fl. 151 e 152), o Comitê de Universalização de Energia no Estado de Roraima informou que "fará o cadastramento das Comunidades Indígenas Anauá, Catural, Cobra, Jatapuzinho, Maracá, Samaúma e Soma, localizadas em Caroebe/RR, e posteriormente encaminhará a relação dos cadastrados para o Comitê Gestor Estadual para serem priorizadas e atendida";

CONSIDERANDO que foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 7.324, de 05 de outubro de 2010, que torna pública a prorrogação do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica até 31 de dezembro de 2011, podendo as comunidades supracitadas serem atendidas dentro do prazo de término deste programa oficial;

CONSIDERANDO que a empresa Eletrowolts LTDA. ganhou a licitação para atender as famílias das comunidades solicitantes e que já estão com as obras de energização iniciadas, conforme ofício de 28 de outubro de 2010 (fl. 151 e 152);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
3. Oficie à Eletrobrás/Eletronorte, através do seu Coordenador Estadual do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso de Energia Elétrica para que informe sobre o andamento das obras de energização que atendem as comunidades no Município de Caroebe, especialmente as Comunidades Indígenas Anauá, Catural, Cobra, Jatapuzinho, Maracá, Samaúma e Soma;
4. Oficie à empresa Eletrowolts ltda. para que informe a previsão de conclusão das obras de energização para as Comunidades Indígenas Anauá, Jatapuzinho, Cobra, Catural, Samaúma e Soma, beneficiadas pelo Programa LUZ PARA TODOS;
5. Oficie à FUNAI para que informe se tem havido reclamações por parte de comunidades estabelecidas na TI Wai Wai;
6. Oficie à APIR (Associação dos Povos Indígenas de Roraima) para que seu coordenador informe as condições de fornecimento de energia elétrica às comunidades estabelecidas na TI Wai Wai;
7. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 98, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 225.2011.03.010/7, instaurada em face de representação formulada pelo TRT 3ª REGIÃO / VARA DO TRABALHO DE PARÁ DE MINAS, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento dos objetos, quais sejam, "Meio Ambiente de Trabalho: acidente de trabalho típico ou por equiparação, EPI e EPC - equipamentos de proteção individual ou coletivo, PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, máquinas e equipamentos e treinamentos, resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil nº 225.2011.03.010/7 em face de: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS - ITAMBÉ (FILIAL PARÁ DE MINAS), inscrita no CNPJ sob o nº 17.249.111/0065-01, localizada na Rodovia BR 262, Km 403, s/nº - Jardim Serra Verde, Pará de Minas / MG - 35661-269.

SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

PORTARIA Nº 99, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 204.2011.03.010/6, instaurada em face de representação formulada por denunciante sigiloso, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento dos objetos, quais sejam, Meio Ambiente de Trabalho: acidente de trabalho típico ou por equiparação, atividades e operações insalubres, EPI e EPC - equipamentos de proteção individual ou coletivo; Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente: trabalhos proibidos ou protegidos; resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil nº 204.2011.03.010/6 em face de: SCALENO CALÇADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.656.408/0003-88, localizada na Av. dos Trabalhadores, 210, Bairro Guadalupe, Lagoa da Prata / MG - 35590-000.

FLORENÇA DUMONT OLIVEIRA

PORTARIA Nº 100, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 235.2011.03.010/4, instaurada em face de representação formulada pelo MPT / PTM de Divinópolis - Dra. FERNANDA BRITO PEREIRA, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e em face da necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, Liberdade e Organização Sindical: Negociação Coletiva - ilegalidade em convenção ou acordo coletivo, resolve, nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85:

Instaurar o Inquérito Civil nº 235.2011.03.010/4 em face de: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ITAÚNA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.813.206/0001-70, localizada na Rua São Vicente, 146 - Centro, Itaúna / MG - 35680-011.

Determina-se, de início, seja intimada a Inquirida para prestar informações.

SÉRGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 181, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 000485.2010.20.000/1, constam relatos de possível lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Desvio de função, Jornada de Trabalho/ períodos de repouso, férias e vale-transporte), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da Empresa MINERAL SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado. Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se

ALBÉRICO LUIS BATISTA NEVES

PORTARIA Nº 182, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 000767.2010.20.000/4, constam relatos de possível lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Discriminação a Trabalhadores/assédio moral fundado em critérios discriminatórios), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da Empresa CAMISA E CIA, pessoa jurídica de direito privado. Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

ALBÉRICO LUIS BATISTA NEVES

PORTARIA Nº 183, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 000634.2010.20.000/5, constam relatos de possível lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (jornada de Trabalho/horas excedentes), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da Empresa DELTA NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado. Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

ALBÉRICO LUIS BATISTA NEVES

PORTARIA Nº 199, DE 26 DE JULHO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 000521.2011.20.000/3 constam relatos de possível lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (trabalho de menor de 18 anos em ambiente insalubre e perigoso), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da ARN INDÚSTRIA COMÉRCIO CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME, CNPJ nº 08.506.618/0001-15. Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

ALBÉRICO LUIS BATISTA NEVES